



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a cobrança de taxa pela confecção, registro ou expedição de diploma por instituição de ensino.

§ 1º Será admitida a cobrança de taxa, mediante expressa solicitação pelo coneluente, caso seja solicitada a confecção do documento em estilo decorativo, com papel ou tratamento gráfico especial.

§ 2º Em qualquer hipótese fica assegurado ao coneluente o direito à opção pelo documento gratuito.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o agente às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inspirada em proposta apresentada pelo nobre Deputado Marcos Rotta.

A jurisprudência acerca do tema da cobrança de taxa para expedição de diploma - documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões - consolidou-se no sentido de sua proibição na medida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em que se trata de uma prática abusiva (Cf. RE 597.872 AgR, voto do relator no STF, ministro Marco Aurélio).

Refere-se a serviço ordinário já inserido na contraprestação paga através da mensalidade escolar e não de serviço extraordinário, passível de remuneração através de taxa escolar (Recurso Extraordinário STF 812.112 Pernambuco (Min. Ricardo Lewandowski).

Há julgados que consideram esta uma prática abusiva, à luz do art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A emissão do documento, mera certificação formal da conclusão do curso superior, é uma decorrência lógica do vínculo entre o educando e a instituição que o formou.

Contamos com os nobres Pares para evitar que os formandos passem por esse injustificável constrangimento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARRECA FILHO